

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2022

Objeto: Contratação de empresa visando atenção à saúde dos usuários, com prestação de serviços de Ambulatório com atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B, em conformidade com a Portaria nº 2048 de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde e Resolução nº 358 de 14 de setembro de 2015 da Secretaria Estado da Saúde do Paraná para atendimento na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 009.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111, 113, 114, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato devidamente representada por sua CEO – Bruna Lívia Costa Reis, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com as informações complementares constantes do quadro de resumo da página 1 do Edital c/c §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico **Nº 006/2022**, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

I. DA TEMPESTIVIDADE

01. Em conformidade com as informações complementares constantes do quadro de resumo da página 1 do Edital *in voga*, tempestiva é a presente manifestação, tendo em vista o seu protocolo ocorrido no dia 13/10/2022.

II. MÉRITO

03. Desprende-se do Edital do Pregão Eletrônico **Nº 006/2022**, que a CEASA/PR pretende a Contratação de empresa visando atenção à saúde dos usuários, com prestação de serviços de Ambulatório com atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B.

Página 1 de 5



04. Ocorre que após análise das disposições acostadas neste edital, observam-se infundadas violações principiológicas e legais, em especial à exigência, como requisito de Habilitação na Qualificação técnica, o **item 2.4 do Anexo IV**, com destaque para as seguintes:

2 Qualificação Técnica

2.4 Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde – CNES, de acordo com o Art. 4º da Portaria nº 1.646/2015;

05. Conquanto, conforme fundamentação a seguir, as imposições previstas pelo Edital contrariam as disposições legais, em especial no que tange ao princípio da livre concorrência dos licitantes, **MOTIVO PELO QUAL NÃO RESTAM OUTRAS SAÍDAS SENÃO UTILIZAR DAS VIAS DA IMPUGNAÇÃO PARA MODIFICAR AS PREVISÕES O R. EDITAL.**

II.1 – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA EMPRESA NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. DA PORTARIA 1.646/2015 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

06. Como citado anteriormente, o edital apresenta o **item 2.4 do Anexo IV** como requisito de habilitação de participação no procedimento administrativo, a obrigatoriedade de comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

07. Ocorre que o requisito limitador de habilitação está em desconformidade com a legislação e os princípios vigentes que regem o direito administrativo.

08. Como prova, destaca-se que de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria nº 1646/2015 do Ministério da Saúde, que regulamenta o CNES, seu principal objetivo é constituir um documento público para fins de registro dos estabelecimentos de saúde no País. Vide:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país,



independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais.

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES;

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

III - manutenção ou atualização de cadastro: ato de alterar os dados cadastrais de um estabelecimento de saúde previamente inseridos no aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", ou reafirmar que seus dados não sofreram mudanças;

IV - responsável administrativo: pessoa física proprietária ou competente para administrar ou gerenciar um estabelecimento de saúde; e

V - responsável técnico: pessoa física legalmente habilitada a responder tecnicamente, dentro de seu escopo de atuação profissional, por ações e serviços de saúde realizados em um estabelecimento de saúde.

09. A disposição define ainda estabelecimento de saúde como o

“espaço físico delimitado e permanente onde são realizados ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”, aduzindo, por fim, que “o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional”.

10. Ora, limitar o objeto do procedimento administrativo com a obrigatoriedade do arguido registro resulta em ofensa à isonomia, à equiparidade entre as forças e à eficiência, gerando prejuízos dos mais diversos para os licitantes, ocasionando em uma notória ofensa às previsões legais.

Importante ressaltar, ainda, que em muitos pregões (exemplo PE 1697/2022 da FUNPAR) fica **excetuada** a apresentação do referido documento os **estabelecimentos de cunho administrativo** que disponibilizam seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, nos moldes definidos no art. 3º da Portaria nº 186, de 2 de março de 2016, publicada pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, **devendo ser apresentado somente na contratação.**

11. Como definido pela doutrina em geral, o princípio da eficiência dos atos públicos se refere a necessidade de que a administração pública seja exercida em observância à presteza, perfeição e rendimento funcional, não agindo apenas em virtude da legalidade, exigindo-se produtividade e economicidade do serviço público.

12. O nobre Doutrinador José dos Santos alega ainda que

“o mais importante é a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização”.

13. **O referido cadastro deve ser apresentado tão logo efetivada a contratação e não no ato de habilitação técnica, devendo, pois, ser considerado como cumprido o cadastro da própria sede da Licitante.**





14. Neste sentido, percebe-se que a necessidade de demonstração de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, frente as atividades a serem contratadas, entram em forte confronto com o Artigo 37, XXI da Constituição Federal, que preleciona:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

15. **REQUER, DESDE JÁ, PELA ANULAÇÃO DA PREVISÃO, A FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE APRESENTAR REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - CNES, NECESSITANDO APENAS DO SIMPLES REGISTRO NO CRM, CRF e COREN, OU EXIGIR O CNES SOMENTE QUANDO EFETIVADA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.**

III. DA CONCLUSÃO

21. Ante ao retro exposto, REQUER ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o conhecimento e provimento da presente Impugnação do Pregão Eletrônico Nº **006/2022** a fim de determinar como sanados os vícios e violações legais do **item 2.4 do Anexo IV**: Apresentar prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

22. Requesta-se ainda pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2022.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ/MF: 09.557.452/0001-43

